

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, que
Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000,
que dispõe sobre a participação dos trabalhadores
 providências.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa alterar a Lei nº 10.101, de 2000, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.*

O PLS nº 89, de 2007, pretende assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) da empresa, mesmo que ela não tenha sido formalizada em negociação coletiva. Para isso, torna obrigatória a reserva de pelo menos cinco por cento do lucro empresarial líquido do ano anterior para distribuição futura se, até o dia 30 de junho de cada ano, não houver acordo negociado entre empregador e empregados para estabelecer limites e critérios de participação.

O projeto prevê ainda que a distribuição dessa reserva seja feita no mês de julho de cada ano, e, finalmente, inclui como medida punitiva, a suspensão da concessão de financiamentos por instituições financeiras federais,

estaduais e municipais, às empresas que, por mais de dois anos, se negarem a fixar, em negociação coletiva, a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A justificativa apresentada pelo nobre Senador Paulo Paim é de que a Lei nº 10.101, de 2000, não foi suficiente para garantir aos trabalhadores a participação nos lucros e resultados da empresa. Por isso, pretende que a PLR passe a ser obrigatória, caso, após o período de dois anos, a negociação coletiva não seja concluída conforme o previsto na Lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, após examinado nesta Comissão, será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios a apontar no projeto, tendo sido observados os pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar. A iniciativa atende também ao que prevê o art. 7º, XI, da Constituição Federal, que inclui entre os direitos dos trabalhadores a participação nos lucros, ou resultados das empresas, desvinculada da remuneração.

Além disso, o texto segue a boa técnica legislativa, necessitando apenas pequenos reparos em sua redação.

Quanto ao mérito, e nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente relatório contemplará, ademais, os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição.

A proposição, sob o ponto de vista tributário, não traz inovações com relação às regras já existentes na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

No que tange aos aspectos econômicos, é importante ressaltar que a Lei nº 10.101, de 2000, veio restabelecer um direito suprimido do trabalhador, uma vez que o antigo PIS-PASEP foi concebido com vistas à participação dos empregados nos resultados da empresa, tanto para os trabalhadores do setor privado, por meio do PIS, enquanto o Pasep representava a participação do servidor público na receita líquida da União, dos estados ou dos municípios.

Como a Carta Magna de 1988 deu outra finalidade ao PIS-Pasep, destinando-o ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, do abono salarial e ao financiamento de programas de geração de emprego a cargo do BNDES, foi de todo oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.982-77, que originou a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Note-se, entretanto, que a Lei nº 10.101, de 2000, ainda que respondendo a um direito constitucional dos trabalhadores, foi clara em seus propósitos ao enunciar em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Além disso, é patente que a norma tratou de evitar desequilíbrios nas posições prévias à negociação, criando mecanismos propícios à solução de eventuais impasses, a exemplo da mediação e da arbitragem.

Dessa feita, com seu molde adaptado a este princípio, a Lei tem efetivamente contribuído para a consecução de seus objetivos, sem óbices quanto a suas repercussões econômicas e financeiras.

Não obstante, em direção quase oposta, o PLS nº 89, de 2007, com a alteração pretendida, diverge desse cenário ao introduzir na negociação da PLR caráter impositivo, até então ausente na norma que a rege.

O próprio Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) destacou, em estudo sobre a PLR efetuado a partir de 123 acordos e convenções coletivas realizados em 2005, os indiscutíveis aspectos positivos das negociações ocorridas sob a égide da Lei nº 10.101, de 2000.

Em síntese, a pesquisa ressaltou entre os pontos positivos da Lei que a negociação é facilitada pela liberdade na adoção do modelo (via comissão, convenção ou acordo coletivo), que tem propiciado a participação dos sindicatos, considerada a melhor alternativa por garantir a legitimidade e o fortalecimento do processo negocial, destacando também que a Lei estimula uma saída para o litígio por meio de mecanismos alternativos como a mediação e arbitragem.

Além disso, a liberdade para a fixação de parâmetros e critérios levou a que, segundo o estudo, a maioria dos documentos firmados tenha

elegido indicadores adequados para quantificar metas simplificadas e compreensíveis para a realidade dos trabalhadores.

Ademais dos dados referentes a 2005, o Dieese também levantou informações para 2009 demonstrando o êxito das negociações da PLR, que resultaram na distribuição de até R\$ 8,5 mil para os trabalhadores de diversos setores, indicando que o programa não foi contaminado pela crise de 2008.

Mencione-se também que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) se posicionou acerca da cogitada imposição afirmando que “A obrigatoriedade imposta de distribuir lucros e resultados da empresa é um retrocesso nas relações de trabalho, e que pesquisas têm demonstrado que a PLR constitui mecanismo eficiente de melhoria da produtividade das empresas e da elevação da renda dos empregados, porque consegue transformar interesses divergentes em convergentes”.

Fica, portanto, evidente que a reserva obrigatória para a PLR na forma da proposição em apreço destoa do princípio básico da Lei nº 10.101, de 2000, como também do caráter de generalidade atribuído ao processo, com deliberada liberdade, tanto em relação aos atores da negociação, quanto aos critérios, formas de participação, escolha dos indicadores e as metas correspondentes.

Em suma, considerando os argumentos acima e que a flexibilidade dos procedimentos nas negociações tem produzido um significativo volume de acordos, e poucos conflitos, sem a necessidade de imposições, consideramos, neste momento, que a aprovação da iniciativa em apreço não favorece a

integração entre capital e trabalho nem a negociação da participação nos lucros ou resultados da empresa, como propugnado na Lei nº 10.101, de 2000.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator